

Artigo 3.º — Ficam com a denominação de seus cargos alterada para Exator os atuais titulares de cargos de Oficial de Administração que, enquadrando-se na situação descrita no "caput" do artigo 1.º, sejam integrantes:

I — do Quadro Especial Instituído pelo artigo 7.º da Lei n.º 119, de 29 de junho de 1973, com a alteração introduzida pela Lei n.º 388, de 13 de agosto de 1974, composto de cargos e funções-atividades pertencentes à Superintendência de Águas e Esgotos da Capital - SAEC e ao Fomento Estadual de Saneamento Básico - FESB, sob a responsabilidade da Secretaria de Obras e do Meio Ambiente;

II — do Quadro Especial Instituído pelo artigo 7.º da Lei n.º 10 430, de 16 de dezembro de 1971, integrado na Secretaria da Fazenda, composto dos cargos e funções-atividades pertencentes à ex-autarquia Caixa Econômica do Estado de São Paulo;

III — da Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia.

§ 1.º — O enquadramento dos cargos de Exator resultantes da aplicação deste artigo será efetuado mediante observância das regras previstas no artigo 119 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

§ 2.º — O disposto neste artigo aplica-se também aos atuais ocupantes de funções-atividades de Oficial de Administração, dos Quadros e Parte Especiais mencionados nos incisos I a III, bem como àqueles que tenham passado à inatividade em cargos ou funções de Escriturário (Nível II) ou de Oficial de Administração, dos mesmos Quadros e Parte, desde que, num e noutro caso, se verifique a situação descrita no "caput" do artigo 1.º.

§ 3.º — Os titulares dos cargos e os ocupantes das funções-atividades resultantes da alteração de denominação prevista neste artigo ficarão à disposição da Secretaria da Fazenda.

§ 4.º — Serão revistos de acordo com o disposto neste artigo os proventos daqueles que, anteriormente ao Decreto-lei de 27 de fevereiro de 1970, tenham passado à inatividade em cargos ou funções de Tesoureiro, da Superintendência de Águas e Esgotos da Capital - SAEC, do Fomento Estadual de Saneamento Básico - FESB, da ex-autarquia Caixa Econômica do Estado de São Paulo e da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas.

Artigo 4.º — Os atuais titulares de cargos de Chefe de Seção (Administração Geral), do SQC-III, das Secretarias de Estado, que anteriormente eram titulares de cargos de Tesoureiro-Chefe, PP-II, referência VIII e, por força do disposto no artigo 3.º do Decreto-lei de 27 de fevereiro de 1970, tiveram sua denominação e referência alteradas para Chefe de Seção, PP-II, referência II, ficam com a denominação alterada para Diretor (Divisão Nível II), em comissão, ressalvada a efetividade de seus ocupantes.

§ 1.º — Os cargos decorrentes da alteração de denominação de que trata este artigo ficam integrados na Tabela I do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-I) das respectivas Secretarias de Estado e posicionados como Diretor (Divisão Nível II), referências 8 a 23, na conformidade do que estabelece a Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981.

§ 2.º — Serão revistos, de acordo com o disposto neste artigo, os proventos daqueles que, anteriormente ao Decreto-lei de 27 de fevereiro de 1970, tenham se aposentado em cargo ou função de Tesoureiro-Chefe, PP-II, referência VIII, da Administração Centralizada, e foram atingidos pelo referido Decreto-lei, bem como os proventos daqueles que se aposentaram no cargo de Chefe de Seção, PP-II, ou de Chefe de Seção (Administração Geral) do SQC-II, desde que se verifique a situação descrita no "caput" deste artigo.

Artigo 5.º — Os atuais ocupantes, em caráter efetivo, de cargos de Chefe de Seção (Administração Geral), SQC-II, que anteriormente eram Tesoureiros, PP-II, referência 66, e foram atingidos pelo artigo 2.º do Decreto-lei de 27 de fevereiro de 1970, e que tenham exercido ou ainda exerçam a função de Chefia em Tesouraria, preenchido o disposto do "caput" do artigo anterior, ficam também com a denominação alterada, na conformidade do que dispõe o artigo 4.º desta lei complementar.

Parágrafo único — Somente serão beneficiados por este artigo os que foram abrangidos pelo disposto no artigo 11 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, e que tiveram seu cargo efetivo transformado.

Artigo 6.º — O artigo 4.º desta lei complementar e seus §§ são aplicáveis não só à Administração Centralizada, como também às Autarquias, Universidades e Institutos de Ensino Superior, desde que titulares de cargos cuja denominação venha a ser alterada preencham as condições dos artigos anteriores e tenham sido atingidos pelo Decreto-lei de 27 de fevereiro de 1970.

Artigo 7.º — O funcionário do Quadro do Magistério que, em 30 de novembro de 1982, por ato designatório regularmente expedido de conformidade com a legislação pertinente, se encontrasse no exercício da função de Assistente de Planejamento, terá o cargo do qual seja titular transformado em Assistente Técnico de Ensino, desde que, naquela data, contasse, pelo menos, 2 (dois) anos, contínuos ou não, de exercício naquelas funções e, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público.

Parágrafo único — Os cargos decorrentes da transformação prevista no "caput" deste artigo ficam integrados na Tabela I do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-I), ressalvado o direito de seus ocupantes.

Artigo 8.º — A aplicação do disposto nos artigos anteriores condiciona-se a expressa opção do interessado, que deverá ser manifestada perante a autoridade competente dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei complementar.

Artigo 9.º — Os títulos dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pela autoridade competente.

Artigo 10 — Serão reajustadas de conformidade com o disposto nos artigos 1.º, 2.º e 3.º, conforme o caso, as pensões mensais devidas pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP aos atuais beneficiários:

I — de Tesoureiros que, na atividade, tenham pertencido a qualquer dos Quadros referidos nos artigos 1.º, 2.º e 3.º;

II — de Escriturário (Nível II) e de Oficial de Administração, desde que se verifique a situação descrita no "caput" do artigo 1.º.

Artigo 11 — Para atender as despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos até o limite de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — Os créditos suplementares de que trata o artigo, serão cobertos na forma prevista pelo artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 12 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de março de 1983.

JOSÉ MARIA MARIN

Affonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Alberto Brandão Muylaert, Secretário da Administração

Hygino Antonio Baptiston, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de março de 1983.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

LEI N.º 3.723, DE 9 DE MARÇO DE 1983

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, ao Ferroviário Futebol Clube, imóvel situado no Município de Laranjal Paulista

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, ao Ferroviário Futebol Clube, para instalação de parque esportivo, terreno situado em Laranjal Paulista, com área de 6.707,80 m², assim descrito e confrontado:

inicia no ponto J, alinhamento da rua que forma a Praça Dr. Armando Salles de Oliveira e a +/- 30 m (trinta metros) da Rua 10 de Outubro e ponto de divisa com o Sr. Francisco de Matos. Desse ponto, segue pelo alinhamento da rua com o rumo 59º51'SW e na distância de 33 m (trinta e três metros) atinge o ponto A1; desse ponto, deflete à direita com o rumo de 44º39'NW alinhamento da Rua João Marques e na distância de 197,30 m (cento e noventa e sete metros e trinta centímetros) atinge o ponto B1; desse ponto, deflete à direita com o rumo de 38º27'NE e na distância de 29,80 m (vinte e nove metros e oitenta centímetros) atinge o ponto C; desse ponto, deflete à direita com o rumo de 61º41'SE e na distância de 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros) atinge o ponto D; desse ponto, deflete à direita com o rumo de 42º46'SE e na distância de 6 m (seis metros) atinge o ponto E; desse ponto, deflete à esquerda com o rumo de 15º00'NE e na distância de 5 m (cinco metros) atinge o ponto F.



**IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S/A
IMESP**

**Diretor-Superintendente
CAIO PLÍNIO AGUIAR ALVES DE LIMA**

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

O Diário Oficial do Estado de São Paulo foi criado pelo Decreto n.º 162, de 24 de abril de 1891, iniciando-se sua publicação em 1.º de maio do mesmo ano. Atualmente é editado em quatro seções:

- 1) **SEÇÃO I** — PODER EXECUTIVO (atos normativos e de interesse geral); PODER LEGISLATIVO; TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; EDITAIS; DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS e BOLETIM FEDERAL.
- 2) **SEÇÃO II** — PODER EXECUTIVO (atos referentes ao pessoal da Administração Pública Centralizada e Descentralizada).
- 3) **PODER JUDICIÁRIO**
- 4) **INEDITORIAIS**

A editoração do Diário Oficial do Estado sob a forma de Seção I e Seção II, em 18 de março de 1981, atendeu ao disposto no Decreto n.º 16.435, de 19 de dezembro de 1980.

Os originais para publicação devem obedecer às normas estabelecidas pelos Decretos n.º 5.054, de 20-11-74 e n.º 16.435, de 19-12-80.

SEDE E ADMINISTRAÇÃO — Rua da Mooca, 1921 — 03103 — São Paulo • Telefone: (011) 291-3344 (PABX). Ramais: Publicidade (220), Assinaturas (221), Venda Avulsa-Impressos (246), Arquivo-Xerox (223). • Horário de atendimento ao público: 9 às 17 horas — Telex (011) 34557 DOSP-BR.

REDAÇÃO — Rua João Antonio de Oliveira, 152 — 03103 — São Paulo • Telefones: (011) 93-0484 e (011) 291-3344 (PABX) Ramal (242) • Recebimento de originais até 19 horas.

AGÊNCIA CENTRO — Galeria Prestes Maia (Piso Anhangabaú) • Telefones — (011) 37-2380 e 37-3015 • Horário de atendimento ao público: 9 às 17 horas.

AGÊNCIA JUNTA COMERCIAL — Rua Maria Antonia, 294 • Telefone 256-7232 • Horário de atendimento ao público: 8,30 às 12 e das 13 às 16 horas.

ASSINATURAS

As quatro seções do Diário Oficial do Estado são vendidas e assinadas em separado. Preço para cada seção:

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS	
Anual:		Anual:	
Assinatura	Cr\$ 6.100,00	Assinatura	Cr\$ 4.880,00
D.R.	Cr\$ 4.000,00	D.R.	Cr\$ 4.000,00
TOTAL	Cr\$ 10.100,00	TOTAL	Cr\$ 8.880,00
Semestral:		Semestral:	
Assinatura	Cr\$ 3.050,00	Assinatura	Cr\$ 2.440,00
D.R.	Cr\$ 2.000,00	D.R.	Cr\$ 2.000,00
TOTAL	Cr\$ 5.050,00	TOTAL	Cr\$ 4.440,00

As assinaturas poderão ser feitas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses serão contados do dia imediato ao que consta do recibo. A renovação deverá ser efetuada com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente ou através de carta, à Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, acompanhada de cheque nominal, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento no jornal. Vencido o prazo, a assinatura será suspensa independentemente de aviso prévio.

Os pedidos de assinatura de funcionários e servidores estaduais devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

VENDA AVULSA

Exemplar do dia ... Cr\$ 100,00 Exemplar atrasado. Cr\$ 140,00

A Imprensa Oficial do Estado S/A não mantém agentes coletores de assinaturas. Não existem leis ou decretos que obriguem estabelecimentos de ensino a assinarem o Diário Oficial.

confrontando de B1 a F com a FEPASA; desse ponto, deflete à direita com o rumo de 38º48'SE e na distância de 79,50 m (setenta e nove metros e cinquenta centímetros) atinge o ponto G; desse ponto, deflete à esquerda com o rumo de 49º14'SE e na distância de 76,50 m (setenta e seis metros e cinquenta centímetros) atinge o ponto H; desse ponto, deflete à direita com o rumo de 21º12'SE e na distância de 35 m (trinta e cinco metros) atinge o ponto I; desse ponto, deflete à esquerda com o rumo de 76º51'SE e na distância de 15,50 m (quinze metros e cinquenta centímetros) atinge o ponto J, início da presente descrição e confrontando do ponto F ao J com os Srs.: Alfredo Luvistoto, Camilo Palandri e Francisco de Matos. A presente descrição contém área de 6.707,80 m² (seis mil, setecentos e sete metros quadrados e oitenta decímetros quadrados).

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina e que impeçam a sua transferência, a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, será o contrato rescindido independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de março de 1983.

JOSÉ MARIA MARIN

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Secretário da Justiça

José Maria Siqueira de Barros, Secretário dos Transportes

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de março de 1983.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

LEI N.º 3.613, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1982

Autoriza o Poder Executivo a adquirir na República Democrática Alemã, com financiamento, equipamentos médico-hospitalares necessários à Secretaria da Saúde

Retificação

Artigo 2.º — na 7.ª linha

onde se lê:

".....da política econômica e....."

leia-se:

".....da política econômico e....."